CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 820/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Egrégia Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, modificando parâmetros remuneratórios referentes aos servidores que especifica.

A propositura altera o § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.637, de 2003, para atualizar os parâmetros de cálculo da Gratificação por Nível de Assessoria atribuída aos servidores afastados para prestar serviços em outros órgãos, estabelecendo como referência os padrões QPL-4, QPL-11 e QPL-18, conforme o nível de escolaridade exigido para a função exercida, mantido o limite máximo de 50% (cinquenta por cento). Altera, ainda, o artigo 1º da Lei nº 15.715, de 2013, para redefinir os percentuais e padrões remuneratórios aplicáveis à gratificação dos guardas civis metropolitanos em exercício na Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com os respectivos níveis funcionais.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, as alterações propostas buscam atualizar os critérios de cálculo das gratificações, substituindo referências remuneratórias que não acompanharam as sucessivas reestruturações do Quadro de Pessoal do Legislativo por parâmetros correspondentes à escala de vencimentos atualmente vigente. Pretende-se, assim, corrigir distorções, conferir maior objetividade aos critérios de cálculo e valorizar os serviços prestados nesta Casa Legislativa.

A propositura em análise reúne as condições necessárias para seguir seu trâmite legislativo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, cumpre registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no artigo 14, inciso III, c/c 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, “b”, 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que a propositura foi deflagrada pela Mesa.

Esses dispositivos são fruto da simetria do texto da Constituição Federal (artigo 51, inciso IV, e artigo 52, inciso XIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (artigo 20, inciso III), que conferem à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa, respectivamente, a competência privativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Cumpre observar, ainda, que a instituição de vantagem pecuniária devida em razão do exercício de funções nos serviços da Câmara depende de lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, de modo que o projeto de lei é o veículo adequado à matéria, sobretudo porque as alterações pretendidas incidem



Matéria RELCOM 2212/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776285.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

sobre leis em vigor que disciplinam a estrutura administrativa e o pessoal desta Casa Legislativa.

Ademais, a organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal é matéria de inequívoco interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, o demonstrativo de fls. 7 apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, indicando que a despesa total com pessoal da Câmara permanece dentro dos limites fixados no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 29-A da Constituição Federal. Declara, ainda, a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e indica a dotação orçamentária que a suportará, em atenção aos artigos 16 e 17 da mencionada Lei Complementar.

A aprovação da proposta submete-se à disciplina do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Matéria RELCOM 2212/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776285.